



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patrocínio, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ISVALDINO DE ASSUNÇÃO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Abadia                  dos                  Dourados**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MÁRCIO MOREIRA VICTOR

Prefeitura

Municipal

de

Abre-campo



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Nanuque, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CARLOS SOUZA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Águas                  Formosas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ALAERTE DA SILVA

Prefeitura

Municipal

de

Aimorés



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

**LEONARDO DAVID ROSA REIS**  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**JOSÉ VICENTE BARBOSA**

Prefeitura

Municipal

de

Alfredo

Vasconcelos



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSÉ CARLOS DE ASSIS

Prefeitura              Municipal              de              Antonio              Prado              de              Minas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RAUL JOSE DE BELEM

Prefeitura

Municipal

de

Araguari



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES  
**Prefeitura Municipal de Arantina**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

ANYLTON SAMPAIO DE MOURA

Prefeitura

Municipal

de

Araponga



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RONALDO SANDRE

Prefeitura

Municipal

de

Araporã



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ARACELY DE PAULA  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                           **Araxá**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

**Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ROBERTO SALES**

## Prefeitura

Tributaria

## Municipal

de

Arinos



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ubá, **94%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **16** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Astolfo                  Dutra**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOAO ANTONIO DA TRINDADE

Prefeitura

Municipal

de

Baldim



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**ARMANDO VERDOLIN BRANDÃO**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Barão                  de                  Cocais**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ALEXANDRE PEREIRA MOREIRA NERES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Barão                  de                  Monte                  Alto**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARCIO ARAUJO DE LACERDA  
**Prefeitura**                   **Municipal**

**de**

**Belo**

**Horizonte**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**PIETRO CHAVES FILHO**

Prefeitura

## Municipal

de

Belo

Oriente



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                                   **Biquinhas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL  
**Prefeitura                  Municipal                  de**

**Bom**

**Despacho**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Bonfinópolis                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**JOSÉ REIS NOGUEIRA DE BARROS**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Bonito                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EDMUNDO SILVA JUNIOR

Prefeitura                  Municipal                  de                  Borda                  da                  Mata



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JAIR OLIVA JUNIOR

Prefeitura                  Municipal                  de                  Brasília                  de                  Minas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

GERALDO FLAVIO DE ANDRADE

Prefeitura

Municipal

de

Braúñas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANTÔNIO BRANDÃO

Prefeitura

Municipal

de

Brumadinho



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JORDÃO VIANA TEIXEIRA

Prefeitura

Municipal

de

Bugre



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**JOÃO JOSE ALVES DE SOUZA**  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                           **Buritis**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Cabeceira                  Grande**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**EDSON JOSÉ FERREIRA**

ESG 13

## Municipal

de

Cabo

Verde



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pedra Azul, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
HUMBERTO TOLENTINO PEREIRA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Cachoeira                  de                  Pajeú**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EVANDERSON XAVIER  
**Prefeitura**                   **Municipal**                   **de**                   **Cambuquira**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS**  
**Prefeitura                      Municipal**

de

**Campina**

**Verde**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ROBSON MACHADO DE SÁ

Prefeitura                  Municipal                  de                  Campo                  do                  Meio



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**ADEMIR FERREIRA DE MELLO**  
**Prefeitura                  Municipal**

**de**

**Campo**

**Florido**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CLAUDIO DONIZETE FREIRE

Prefeitura                      Municipal                      de                      Campos                      Altos



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MAURICIO RABELO

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Campos                  Gerais**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JEFERSON DE ALMEIDA

Prefeitura                      Municipal                      de                      Cana                      Verde



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araçuaí, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

VALTEMIRO FERREIRA DE SOUZA

Prefeitura

Municipal

de

Caraí



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

MARIO CESAR SILVEIRA E VIEIRA

Prefeitura

Municipal

de

Carmésia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GUY JUNQUEIRA VILLELA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Carmo                  de                  Minas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSÉ CLARETE PIMENTA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Carmo                  do                  Cajuru**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARIA APARECIDA VILELA

Prefeitura              Municipal              de              Carmo              do              Rio              Claro



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
OLDAIRA MARIA DE ANDRADE  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Cedro                  do                  Abaeté**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CELIO BARBOSA COSTA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Conceição                  da                  Aparecida**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CELIO BARBOSA COSTA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Conceição                  das                  Alagoas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CELIO BARBOSA COSTA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Conceição                  das                  Pedras**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WILLFRIED SAAR

Prefeitura                  Municipal                  de                  Conceição                  de                  Ipanema



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RICARDO QUEIROZ REIS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Congonhas                  do                  Norte**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO

Prefeitura

Municipal

de

Conquista



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Conselheiro                  Pena**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOAQUIM ILDEU SANTANA  
**Prefeitura**                   **Municipal**                   **de**                   **Cordisburgo**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

**Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EDSON JÚNIOR MENDES**

EDSON G.

Prefeitura

## Municipal

de

Cordislândia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOÃO VAZ DA SILVA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Córrego                  Fundo**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EDUARDO MEDEIROS CABRAL

Prefeitura

Municipal

de

Cristália



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EDUARDO TYRONI MONTEIRO DE ALCANTARA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Crucilândia**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**HERMILINO MANOEL MALAQUIAS**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Curral                  de                  Dentro**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**JOSÉ MARIA DE SOUSA PIMENTA**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Divinolândia                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOAO PAULO DA SILVA

Prefeitura

Municipal

de

Dom

Bosco



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSE DONIZETTI DE SOUZA

**Prefeitura                      Municipal                      de                      Dom                      Viçoso**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
LUIZ CARLOS BERGAMIN

Prefeitura

Municipal

de

Extrema



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**ANGELO HENRIQUE SAKSIDA**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MATEUS DE LIMA LEITE SOARES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Felício                  dos                  Santos**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

MARIA DOMINGAS MARCHESE

Prefeitura

Municipal

de

Formoso



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Teófilo Otoni, **92%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.





CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
NIXON MARLON GONÇALVES DAS NEVES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Fruta                  de                  Leite**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WELITON RONALDO DA SILVA

Prefeitura

Municipal

de

Goiabeira



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

JEFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO

Prefeitura

Municipal

de

Grão

Mogol



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GERALDO JOSÉ PEREIRA

Prefeitura

Municipal

de

Guanhães



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOÃO CARLOS MINCHILLO

Prefeitura

Municipal

de

Guaranésia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO  
**Prefeitura Municipal de Ibertioga**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
HELIO PAIVA DA SILVEIRA

Prefeitura

Municipal

de

Ibiá



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Icaraí                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
SERGIO PAZINI

Prefeitura

Municipal

de

Indianópolis



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSE FRANCISCO FERREIRA

Prefeitura

Municipal

de

Itacambira



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOAQUIM ARNOLDO EVANGELISTA SILVA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Itanhandu**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSE CARLOS PIRES GOMES

Prefeitura

Municipal

de

Itanhomi



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Itapagipe**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.





CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MATARAZO JOSÉ DA SILVA

Prefeitura

Municipal

de

Itatiaiuçu



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeitura

Municipal

de

Iturama



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JIMMY DIOGO SILVA MURÇA  
**Prefeitura Municipal de Jaíba**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
FABIO VASCONCELOS  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                                   **Jeceaba**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARLIO GERALDO COSTA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Jenipapo                  de                  Minas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA

Prefeitura

Municipal

de

Joanésia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CÉLIO CALDEIRA DA FONSECA FILHO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Joaquim                  Felício**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Juiz**

**de**

**Fora**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ÁLVARO MARIANO JÚNIOR

Prefeitura

Municipal

de

Juruaia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSÉ WILSON AMORIM

Prefeitura                  Municipal                  de                  Lagoa                  Formosa



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**MARCIO VALERIANO CORREA**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Lagoa                  grande**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ROBÉRIO ANTÔNIO DE CAMPOS  
**Prefeitura                  Municipal**

**de**

**Leandro**

**Ferreira**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ARTHUR MAIA AMARAL

Prefeitura

Municipal

de

Luminárias



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANTÔNIO REIS DE ANDRADE  
**Prefeitura      Municipal      de      Madre      de      Deus      de      Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANASTACIO GUEDES SARAIVA  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                                   **Manga**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WANDERSON ELIZEU COELHO  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                           **Mantena**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WELINGTON MARCOS RODRIGUES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Mar                  de                  Espanha**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
FÁBIO HENRIQUE GARDINGO  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                           **Matipó**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JANIO ACIR MOREIRA

Prefeitura

Municipal

de

Moeda



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PEDRO ASSIS FILHO

Prefeitura

Municipal

de

Monjolos



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**RODRIGO DE ALVIM MENDONÇA**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Monte                  Alegre                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Monte                  Formoso**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSE MARIA DE CASTRO MATOS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Morro                  da                  Garça**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
VILMA MARIA DINIZ GONCALVES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Morro                  do                  Pilar**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
DORIVAL AMANCIO FROES

Prefeitura

Municipal

de

Munhoz



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

CRISTIANO ANTONIO CAETANO JUNHO

Prefeitura

Municipal

de

Natércia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**VALDECI DORNELAS**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BELÉM



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSÉ DIVINO DA SILVA

Prefeitura                      Municipal                      de                      Nova                      Ponte



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.





CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ILARIO APARECIDO LACERDA  
**Prefeitura                  Municipal**

**de**

**Oliveira**

**Fortes**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Cataguases, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.





CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARCELINO RIBEIRO REIS

Prefeitura

Municipal

de

Papagaios



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EVANDRO BARBOSA BUENO

Prefeitura

Municipal

de

Paraguaçu



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PACIFICO GERALDO DE DEUS

**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Paraopeba**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSE LOURENÇO

Prefeitura

Municipal

de

Passabém



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PEDRO LUCAS RODRIGUES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Patos                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
TROVÃO VITOR DE OLIVEIRA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Pedra**

**Bonita**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                                   **Piau**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ADOLFO BENTO NETO

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Piedade                  de                  Caratinga**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
AILTON COSTA FARIA

**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Pimenta**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS

Prefeitura

Municipal

de

Pirajuba



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CARLOS DE ARAÚJO SILVA

Prefeitura

Municipal

de

Piranga



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Ponto                  Chique**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
SILVANEI BATISTA SANTOS

Prefeitura

Municipal

de

Porteirinha



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WARLEY PEREIRA ROSA

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Presidente                  Juscelino**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ROMULO RONALDO DOS SANTOS  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Presidente**

**Kubitschek**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

DANIELA CORREA NOGUEIRA CUNHA

Prefeitura

Municipal

de

Ribeirão

das

Neves



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
AVILMAR DOS ANJOS SILVA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Rio                  do                  Prado**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GENTIL ALVES COSTA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Rio                  Piracicaba



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARCUS VINICIUS GIMENEZ RESENDE  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Ritápolis**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
BRUNO SCALON CORDEIRO

Prefeitura

Municipal

de

Sacramento



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RONALDO ATHAYDE DA CUNHA PEIXOTO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Salto                  da                  Divisa**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
VICENTE PAULO DA SILVA  
**Prefeitura              Municipal              de              Santa              Bárbara              do              Tugúrio**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WILTON DOS SANTOS SOUSA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Santa                  Cruz                  de                  Salinas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
LUIZ FLÁVIO FARAGO

Prefeitura                  Municipal                  de                  Santa                  Fé                  de                  Minas



## CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

### OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pirapora, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
BEATRIZ IRIVAN ALMEIDA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Santa                  Maria                  do                  Salto**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GENESIO FRANCO DE MORAIS NETO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Santa                  Vitória**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ituiutaba, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANDRÉ FERREIRA TORRES

Prefeitura                  Municipal                  de                  Santana                  do                  Riacho



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CECIR ALVES DIAMANTINO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Santo                  Antônio                  do                  Itambé**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EMERSON PINHEIRO RUAS

**Prefeitura                  Municipal                  de                  Santo                  Antônio                  do                  Jacinto**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Santo                  Hipólito**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JURACI BRAZ DE SOUZA

Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Félix                  de                  Minas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
VILMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Francisco                  de                  Sales**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS

Prefeitura              Municipal              de              São              Geraldo              da              Piedade



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANTONIO CARLOS NORONHA BICALHO  
**Prefeitura      Municipal      de      São      Gonçalo      do      Rio      Abaixo**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**BENEDITO ÁLVARO CUNHA**

**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Gonçalo                  do                  Sapucaí**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PAULO ROBERTO RODRIGUES

**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  João                  do                  Manteninha**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Passos, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOÃO ALVES PASSOS

**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  José                  da                  Barra**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANTONIO LACERDA FILHO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  José                  da                  Safira**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pará de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARCOS EUGÊNIO SANCHES MARTINS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  José                  da                  Varginha**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  José                  do                  Alegre**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
LOURIVAL JOSÉ DE SALES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Pedro                  da                  União**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Piumhi, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**ROLDÃO DE FARIA MACHADO**  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Roque                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Peçanha, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

AGUINALDO TIMOTE FERREIRA BESSA

Prefeitura      Municipal      de      São      Sebastião      do      Maranhão



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
DORIVAL FARIA BARROS  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Sebastião                  do                  Oeste**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
RONEIDO TEOFILO DE CARVALHO  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  São                  Tomás                  de                  Aquino**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
LAIRTO ANTONIO DE ALMEIDA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Senador**

**Amaral**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOSÉ PORTILHO PEREIRA

Prefeitura                  Municipal                  de                  Senhora                  do                  Porto



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
BARUC SEBASTIÃO LANDIM

Prefeitura

Municipal

de

Seritinga



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**LUCIO DIAS CAETANO**

ECCLESIA

## Municipal

de

Serrania



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
WAGNER DANILÓ MENDES TEIXEIRA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Serranópolis                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EPAMINONDAS PIRES DE MIRANDA  
**Prefeitura**                           **Municipal**                           **de**                                   **Serro**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
MARINALVA FERREIRA

Prefeitura

Municipal

de

Simonésia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

ROBERTO MOREIRA RODRIGUES

Prefeitura

Municipal

de

Sobrália



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
HIARBAS FERREIRA DA SILVA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Taquaraçu                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA TEIXEIRA  
**Prefeitura**

**Municipal**

**de**

**Teixeiras**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
CLAUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  Três                  Corações**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
**PAULO LUIS RABELLO**

Prefeitura

## Municipal

de

Três

Pontas



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
EDILAMAR NOVAIS BORGES  
**Prefeitura Municipal de Tupaciguara**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeitura

Municipal

de

Uberaba



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

Prefeitura

Municipal

de

Unaí



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triângulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
ANTONIO GUILHERME NUNES  
**Prefeitura                  Municipal                  de                  União                  de                  Minas**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
JOAO BOSCO COSTA

**Prefeitura      Municipal      de      Vargem      Grande      do      Rio      Pardo**



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

JOSE BENEDITO DOS REIS CALCADO

Prefeitura

Municipal

de

Vazante



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---  
LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS6º Região  
Presidente do CRESS



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),

ARNALDO DE OLIVEIRA BRAGA

Prefeitura

Municipal

de

Virgolândia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. S<sup>a</sup> sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da ”energia humana”.

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---

LEONARDO DAVID ROSA REIS  
Assistente Social – CRESS 6º Região  
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),  
GERALDO MAGELA ELOI

Prefeitura                      Municipal                      de                      Wenceslau                      Braz